



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/05/17

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-002646/026/15

**Prefeitura Municipal:** Socorro.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

**Período(s):** (01-01-15 a 21-06-15) e (07-07-15 a 31-12-15).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Edelson Cabral Teves

**Período(s):** (22-06-15 a 06-07-15).

**Advogado(s):** Daniela Moreira (OAB/SP nº 250.394), Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002646/1026/15 e Expediente(s): TC-027206/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto

**Fiscalizada por:** UR-19 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Em exame contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, **Senhor André Eduardo Bozola de Souza Pinto**, concernentes ao exercício de 2015.

Unidade Regional de Mogi Guaçu procedeu à **fiscalização seletiva** dos demonstrativos, como permitiu a receita do exercício (inferior a R\$ 500.000.000,00), a boa qualificação no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (categorias A, B, B+), e o histórico de emissão de pareceres prévios favoráveis (2011, 2012 e 2013). O procedimento seletivo de validação foi aplicado na conformidade do artigo 1º da Resolução nº 01/2012<sup>1</sup> e do disposto no TC-A-39686/026/15<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10) - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| ITENS                                                                    | EXERCÍCIOS |        |        |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|--------|--------|
|                                                                          | 2011       | 2012   | 2013   |
| Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)                             | 26,24%     | 26,75% | 25,47% |
| FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)                     | 84,18%     | 85,91% | 89,06% |
| Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%) | 100%       | 100%   | 100%   |
| Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)                                | 18,40%     | 19,44% | 18,99% |
| Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)                              | 43,08%     | 45,43% | 44,01% |
| Execução Orçamentária – Prefeitura                                       | 3,82%      | 3,4%   | 4,60%  |
| Recolhimentos previdenciários em ordem?                                  | SIM        | SIM    | SIM    |
| Gerenciamento de Precatórios em ordem?                                   | SIM        | SIM    | SIM    |
| Regularidade nos repasses ao Legislativo?                                | SIM        | SIM    | SIM    |
| Atual qualificação do Município no IEGM                                  | B+         |        |        |

O relatório de fiscalização indica falhas (fls. 31/32) em face das quais o Administrador, regularmente notificado<sup>3</sup>, apresentou esclarecimentos e papéis probatórios nos seguintes termos (expediente TC-388/019/16; fls. 45/117):

### **1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Déficit Orçamentário de 3,53% (R\$ 2.980.431,98);
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 21.420.888,58, em 25,05% da Despesa Fixada; insuficiente planejamento orçamentário;
- Informação prestada no item *i-Planejamento* do IEGM quanto à possibilidade de modificações orçamentárias por remanejamentos, transferências e transposições mediante Decreto do Executivo, competência que a LDO de 2015 não outorgou ao Administrador.

**DEFESA** – O orçamento de 2015 privilegiou a melhoria dos serviços públicos prestados à população, de modo que a exiguidade do orçamento não pode ser analisada apenas sob o prisma financeiro (Lei nº 3820/2014 – LDO – fls. 73/84; Lei nº 3855/2014 – LOA – fls. 85/89-A). Cabe registrar que o déficit orçamentário teve amparo no saldo financeiro positivo de 2014 e, ademais, foi

---

**Art. - 1º** - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

<sup>2</sup> **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva.

<sup>3</sup> Notificação à fl. 35, publicada no DOE em 08/06/2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inferior a um mês da arrecadação de 2015 (RCL 2015 = R\$ 84.350.167,08;  $RCL / 12 = R\$ 7.029.180,59$ ), situação passível de relevação por esta Corte. A abertura de créditos adicionais e as modificações empreendidas no prospecto orçamental foram necessárias à adequação do planejado às reais necessidades do Município e à correção de pontuais lapsos de previsão. De se apontar também que a regra constitucional (art. 165, § 8º, da CF/88) não estabelece limites ou parâmetros à suplementação orçamentária.

### **3.1. ENSINO:**

- FUNDEB - aplicação de 99,55% devido aos Restos a Pagar quitados em 04/05/2016 (R\$ 49.848,91);
- Restos a pagar referentes aos Recursos Próprios não quitados até 31/01/2016 (R\$ 102.480,06).

**DEFESA** - Improcedentes as glosas da fiscalização. Houve aplicação integral do FUNDEB vez que empenhado 100% do aporte recebido no exercício. Quantia de R\$ 49.848,91 corresponde ao empenho em favor da empresa *ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.*, liquidado em dezembro de 2015 e pago apenas em 04/05/2016. Ocorre que o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2016, instaurado para apuração de possível descumprimento do ajuste pela contratada, culminou na rescisão unilateral da avença. Desta feita, *"a Municipalidade atuou a fim de apurar os fatos, sendo obrigada a aguardar a conclusão do processo administrativo para regularizar as pendências quanto ao pagamento"*. Por outro lado, o saldo impugnado mostra-se irrelevante se comparado ao orçamento municipal, circunstância que pode ser relevada em consonância à jurisprudência desta Corte de Contas (TC-2082/026/07; TC-1745/026/08; TC-1789/026/12; TC-950/026/11; TC-918/026/11; TC-1402/026/11; TC-1225/026/11; TC-926/026/11).

### **3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

- Déficit de 120 (cento e vinte) vagas na educação infantil da Rede Municipal de Ensino;

**DEFESA** - Inexiste déficit no ensino infantil de 04 a 05 anos; deficiência de vagas de creche será sanada com a iminente conclusão das obras da Creche-Escola



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Bairro de Salto, e também com a edificação da Creche Municipal Pró-Infância no Bairro do Oratório, mediante convênio já firmado com o Governo Federal (fl. 90).

**- Dentre 04 (quatro) escolas analisadas pelo IDEB, 02 (duas) não atingiram a meta projetada em 2013.**

**DEFESA** - A Secretaria de Educação tem trabalhado no sentido da melhoria do ensino municipal, de modo que o resultado aferido pelo IDEB é reflexo de gestões precedentes. Vale dizer que a Municipalidade superou as metas fixadas pelo IDESP, o que consigna eficácia das ações de aperfeiçoamento empreendidas na gestão (fls. 90/91).

### **3.2. SAÚDE:**

**- Restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2016 (R\$ 127.592,44).**

**DEFESA** - Em que pese o apontado, o Município cumpriu o mínimo constitucional e aplicou 31,19% da receita de impostos em serviços de Saúde.

### **3.2.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

**- Os locais de atendimento médico-hospitalar não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), descumprindo o Decreto Estadual 56.819/11.**

**DEFESA** - Ocorrência em fase de regularização, com medidas preliminares de levantamento e cadastro dos imóveis.

### **5. ENCARGOS SOCIAIS:**

**- Recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos exclusivamente em comissão até maio de 2015.**

**DEFESA** - De ser afastado o apontamento vez que a matéria é controversa tanto no âmbito da Corte de Contas (TC-356/026/13; 159/026/08) quanto no da Justiça do Trabalho (TST-E-RR-72000-66.2009.5.15.0025). Todavia, *"importante frisar que não se trata de recolhimento de multa do FGTS, mas do depósito regular, fato que cessou em 05/2015"*.



**8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- **Divulgação incompleta de procedimentos licitatórios no sítio eletrônico da Prefeitura.**

**DEFESA** - A página institucional divulga o resumo do edital, e dispõe de campo para cadastro em vista do recebimento de sua íntegra.

**9. CONTROLE INTERNO:**

- **Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno.**

**DEFESA** - A normatização da sistemática de controle interno encontra-se em fase de estudos prestes à conclusão. *"Entretanto, o Controle Interno, embora ainda não regulamentado, tem observado e comunicado ao gestor os principais aspectos a serem corrigidos no exercício, bem como fica atento a qualquer alteração jurídica, financeira e orçamentária que necessite comunicar a este Tribunal".*

**10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

- **O Município deixou de assumir os ativos da iluminação pública, contrariando Resolução nº 414/10 da ANEEL.**

**DEFESA** - Antecipação de tutela conferida pela Justiça Federal desobriga a Municipalidade da assunção dos ativos (Processo 0011872-54.2013.4.03.6105; fls. 92/94).

**11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:**

- **Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP sem amparo contratual.**

**DEFESA** - Os serviços prestados ao Município pela SABESP são objeto de Ação Civil Pública em curso na Justiça Paulista (Processo nº 0001533-882010.8.26.0601, 1º Vara Cível de Socorro / SP; fls. 96/108).

**12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:**

- **Entrega intempestiva de documentos ao AUDESP;**

**DEFESA** - Atrasos na remessa de informações ao AUDESP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

decorreram da necessidade de correções nos dados gerados pelo software contábil; há respeitar o prazo contratual para que a empresa responsável proceda às adequações pertinentes (Ofício nº 092/2016-C; fl. 95).

### **- Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.**

**DEFESA** - Já explicitadas pontuais circunstâncias que incorreram em descumprimento das recomendações desta Corte.

### **14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:**

**a) A prefeitura municipal não possui um PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação);**

**DEFESA** - Serão iniciados os estudos necessários à elaboração e à implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

**b) A Prefeitura ainda não finalizou seu Levantamento Geral de Bens Imóveis o que, além de não atender ao disposto no art. 96, da Lei 4.320/64, evidencia que o órgão de origem não implementou medida corretiva anunciada nas Contas de 2013 (TC-2081/026/13);**

**DEFESA** - Como informado pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária, o levantamento encontra-se em fase avançada. Localizados 250 imóveis, houve necessidade do cadastramento e da atualização dos valores, já concluídas 187 unidades (Ofício nº 049/2016 - DHRF; fls. 109/115).

**c) Pagamento de jornadas extraordinárias acima de 60 horas mensais para 93 servidores, em dissonância ao artigo 59 da CLT;**

**DEFESA** - Por sua condição de estância turística, a Municipalidade realiza grande número de eventos que ao longo do ano demandam serviços extraordinários. Demais disso, a manutenção de vias, e em especial dos mil quilômetros de extensão das estradas rurais, exige imediato atendimento independente do dia da semana, para garantir a distribuição dos produtos agrícolas e a locomoção das pessoas.

**d) Em 2015, a Prefeitura manteve contrato (mediante**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aditamentos) e compra de passagens de ônibus através de dispensa de licitação com empresa declarada inidônea, nos termos do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93, totalizando pagamentos de R\$ 397.613,00.

**DEFESA** – Cabe dizer que a contratação foi precedida de certame na modalidade concorrência, de modo que não há falar em dispensa de licitação. Inobstante nada localizado à época do ajuste em desfavor da contratada (fls. 116/117), *"em face do conteúdo da Lei nº 8.666/93 não há como sustentar, seja em relação à suspensão, seja em relação à declaração de idoneidade, que a sanção aplicada por um ente federativo repercute nas licitações e contratações de outro"*. Demais disso, *"o serviço sendo prestado de acordo com o contratado e se não houve localização de impedimento de contratação não há como imputar tal legalidade à municipalidade"*.

Pareces dos segmentos específicos de **Assessoria Técnica** e de **Chefia de ATJ** convergem em sentido **favorável** aos demonstrativos, sob pontuais recomendações<sup>4</sup> (fls. 119/133).

No que tange à **gestão do orçamento**, ATJ assevera que o déficit apurado (3,53% das receitas de arrecadação) e o percentual de alterações efetuadas no planejamento (25,05% da despesa fixada) não maculam as contas, inobstante ensejem recomendação quanto ao aperfeiçoamento e à redução de modificações do plano orçamental e (fls. 119/120).

---

<sup>4</sup> Recomendações propostas por ATJ:

Segmento de Economia - *"aprimore seu planejamento para que reduza o percentual de variação das alterações orçamentárias"* (fl.120);

Segmento Jurídico - *"adoção de providências visando corrigir as impropriedades relativas ao controle interno; à divulgação dos atos de gestão, ao cumprimento da Resolução nº414/10 da ANEEL; bem como ao encaminhamento de documentos do Sistema Audesp"; "solver os apontamentos efetuados nos itens '3.2.2 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde'; '11 – Execução dos serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos' e '14 – Outros Pontos de Interesse'"* (fl. 131/132);

Chefia de ATJ: *"estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro"* (fl. 133).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à **aplicação do FUNDEB**, pontua desatendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, pois, todavia liquidadas em 2015, despesas equivalentes a 0,45% dos recursos (R\$ 49.848,91) foram quitadas apenas em 04/05/2016, a despeito do prazo limite de 31/03/2016. Ressalta, no entanto, tratar-se de gastos próprios do setor educacional sob o devido pagamento, e, ainda, que o valor em questão é inexpressivo se comparado ao aporte recebido do Fundo (R\$ 11.136.310,21). Destaca julgado precedente (TC-1042/026/11; DOE 19/11/2014<sup>5</sup>) em que esta Corte perdoou falha congênere e proferiu parecer favorável às contas municipais (fls. 121/124).

Sobre os **encargos sociais** absteve-se de comentários vez que, inobstante ao entendimento jurisprudencial pela irregularidade dos **depósitos de FGTS a servidores comissionados**, decisão proferida no TC-319/026/13<sup>6</sup> (DOE 25/07/2015) afastou ordem de

---

<sup>5</sup> TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: *“Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012. [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)”*.

<sup>6</sup> TC-319/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, Exercício de 2013 – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Parecer Favorável – Primeira Câmara de 07/07/2015. Excerto da decisão: *“Passo agora à análise de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suspensão dos recolhimentos em face de controvérsias de análise da matéria instauradas na Justiça do Trabalho. Salientou cessados os pagamentos a partir de junho de 2015 (fls.125/132).

Já para o **Ministério Público**, "o trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de irregularidades que afasta o substrato necessário para a emissão de parecer favorável" (excesso de alterações orçamentárias; utilização de 99,55% do FUNDEB; custeio excessivo de horas extras; pagamentos efetuados a empresa inidônea). Assinala suficiente à reprovação<sup>7</sup> a inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, tendo em vista, ainda, que as alegações da Origem carecem de provas aptas a justificar o pagamento intempestivo da despesa afeta a 0,45% do FUNDEB (R\$ 49.848,91). Conclama, assim, **emissão de parecer contrário à aprovação das Contas**.

---

diversos reveses de interpretação, no caso, o recolhimento do FGTS aos empregados comissionados. As primeiras decisões<sup>4</sup> desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade<sup>5</sup>, exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS. Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados. Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho. **Nesse cenário de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios. Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS**".

<sup>7</sup> Em consonância com a decisão proferida no TC-1768/026/13 (PM Fartura; Trânsito em Julgado em 03/03/2017; Relator Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame negado (DOE 04/06/2016). Excerto do voto: "No tocante ao FUNDEB, consoante bem expôs ATJ, **a origem deixou de apresentar os documentos de despesas que poderiam comprovar o emprego da parcela diferida**, observando que esta Corte não tem relevado referida situação, ainda que a aplicação tenha superado os 95%".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Secretaria-Diretoria Geral**, por seu turno, aliou-se às **manifestações favoráveis** de ATJ. Sopesou **utilização do FUNDEB** superior a 95% (99,55%) e efetivo emprego do percentual remanescente (0,45%), situação que permite seja a falha alçada ao campo de recomendações, em consonância ao decreto proferido no TC-103/026/14<sup>8</sup> (DOE 04/03/2016).

Dos apontamentos postos à **condução do orçamento**, propôs recomendação em vista da gestão fiscal responsável e do oportuno equilíbrio das contas, e advertências quanto ao aperfeiçoamento das projeções orçamentárias e à adequada operação de modificações (Comunicados SDG nº 29/10 e 18/15).

Sustenta indevido o **custeio de FGTS a funcionários de livre provimento** como decidiu o E. Tribunal Pleno nos autos do TC-1867/026/13<sup>9</sup> (DOE

---

<sup>8</sup> C-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: “[...] **foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido**, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%). **Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada – R\$ 19.782,12 – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer**, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, com recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte”.

<sup>9</sup> TC-1867/026/13 (PM Ribeirão do Sul; Trânsito em Julgado em 31/01/2017; Relator Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido. Excerto do voto: “**A questão crucial dos autos refere-se à recomendação exarada no voto condutor para que a Administração promova a paralisação do recolhimento de FGTS aos servidores comissionados**, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário. Sobre o tema, importante consignar que o E. Tribunal Pleno já se manifestou formalmente sobre a matéria em sessão de 27/09/2006, nos autos do TC-16827/026/05, na qual, acolhendo voto por mim proferido, respondeu negativamente à consulta efetuada pela Câmara de Motuca sobre a possibilidade de recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão. Desse modo **e em consonância com o entendimento que venho sustentando nos processos que tratam da matéria, registro que impera a precariedade do vínculo empregatício desses servidores, que são exoneráveis ad nutum, de sorte que não se pode falar em recolhimentos de encargos sociais relativos ao**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

21/12/2016). Pontua que *"a investidura em comissão e em caráter efetivo são casos típicos de provimento de cargo público, decorrente da relação jurídica entre servidor público e Administração Pública, e, portanto, vinculados exclusivamente ao regime jurídico-estatutário"*. Neste sentido propõe severa advertência à Municipalidade para a regularização da matéria, *"visto não se admitir servidor comissionado vinculado ao sistema celetista"*.

Subsidiaram a instrução:

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | TC-27206/026/15 (autuado em 24/07/2015)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Interessada:</b> | Prefeitura Municipal de Socorro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Assunto:</b>     | Declaração para fins de operação de crédito.<br>Referente à análise das condições legais para a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 2.721.693,00, junto a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT. |
| <b>Conclusões:</b>  | Verificados <i>in loco</i> o Contrato de Financiamento para Investimentos Municipais nº 3375 (fls. 131/132 - Anexo), os investimentos em modernização da Administração já realizados em sua decorrência e a observância das condições legais da contratação. A Fiscalização concluiu pela regularidade.                                                      |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Representação:</b> | TC-4148/989/15-5 (autuado em 07/07/2015)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Representante:</b> | Vereda Real Transportes Ltda. – ME., por seu sócio Benivaldo Ortiz.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Representação:</b> | TC-4155/989/15-5 (autuado em 07/07/2015)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Representante:</b> | Rota das Vinhas Transportes EIRELI-ME., por sua titular, Luzia Adriana de Oliveira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Assunto:</b>       | Representação formulada em face do edital de Concorrência nº 002/2015, certame destinado à "Contratação de Pessoa Jurídica visando a Concessão de Exploração para a prestação de serviços de Transporte de Escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2015, para 04 (quatro) rotas de transporte de alunos da zona rural e urbana", no Município de Socorro. |

**FGTS para os ocupantes de cargos em comissão com características de chefia, direção ou assessoria".**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Conclusões:</b> | Procedência Parcial das impugnações (Relator Conselheiro Renato Martins Costa; E. Tribunal Pleno de 05/08/2015; DOE 20/08/2015; Trânsito em Julgado em 04/09/2015). Autos arquivados.<br>De sua análise dos autos eletrônicos, a Fiscalização aventou ocorrências abordadas no tópico “14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE”, item “d) Pagamentos à empresa declarada inidônea”. |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### Histórico de julgados precedentes:

| Exercício | Processo | Pareceres <sup>10</sup> |
|-----------|----------|-------------------------|
|-----------|----------|-------------------------|

<sup>10</sup> **Contas de 2014 (TC-0554/026/14; DOE 28/06/2016; Trânsito em Julgado em 10/08/2016; Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara 07/06/2016. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas. b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07). c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação de todas as informações nela previstas na página eletrônica do Município. d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e com informações precisas. e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas. f) Observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos. h) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Resultado da Execução Orçamentária” e “Dívida Ativa” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09. i) Adote providências no que se refere à demanda reprimida na educação infantil. j) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis. k) Providencie o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64. l) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução. m) Adote medidas concretas com vista à regularização das impropriedades apontadas nos itens “Abastecimento e Distribuição de Água” e “Coleta e Tratamento de Esgoto”. n) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal”.

**Contas de 2013 (TC-2081/026/13; DOE 26/06/2015; Trânsito em Julgado em 28/07/2015; Rel. Cons. Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 26/05/2015. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (crie dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente; edite os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; elabore as peças de planejamento e os relatórios de atividades com informações fidedignas); Controle Interno (proceda à sua regulamentação integral e produza relatórios periódicos quanto às suas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Exercício | Processo       | Pareceres <sup>10</sup>      |
|-----------|----------------|------------------------------|
| 2014      | TC-0554/026/14 | Favorável com recomendações. |
| 2013      | TC-2081/026/13 | Favorável com recomendações. |
| 2012      | TC-2013/026/12 | Favorável com recomendações. |

É o relatório.

GCECR  
ADS

*funções institucionais); Execução Orçamentária (aumente o índice de investimentos); Ensino e Saúde (promova a quitação dos restos a pagar); Licitações (classifique corretamente as modalidades das licitações nas notas de empenho; comprove a inviabilidade de competição nos processos de inexigibilidade); Contratos (renegocie com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; não formalize aditamento contratual com empresa declarada inidônea); Regularize a vigência do contrato com a Sabesp, em relação ao abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto e quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audep e cumpra as recomendações). Além disso, o Administrador deve cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário a propósito do tema, bem como adotar medidas visando à recomposição do erário municipal, se for o caso". AUTOS APARTADOS: "análise da matéria contida no item D.4, que tratou das denúncias de existência de servidores comissionados com eventual caracterização de nepotismo, apuradas como procedentes pela fiscalização, devendo os Expedientes TC-25256/026/13 e TC-25257/026/13 acompanhar os apartados a serem formados até sua decisão final".*

**Contas de 2012 (TC-2013/026/12; DOE 11/12/2014; Trânsito em Julgado em 28/01/2015; Rel. Cons. Antonio Roque Citadni):** Segunda Câmara 19/08/2014. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** sugeridas por ATJ e MPC.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002646/026/15

## VOTO

| TÓPICO DE INSPEÇÃO                                                             | SITUAÇÃO                                               | REF.         |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212)                                             | 27,85%                                                 | (25%)        |
| FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)                       | 99,55%                                                 | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)                               | 88,85%                                                 | (60%)        |
| Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")                                   | 45,37%                                                 | (54%)        |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)                                  | 31,19%                                                 | (15%)        |
| Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)                          | Atenderam ao limite                                    | 7%           |
| Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)       | Implantado                                             |              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18) | Implantado                                             |              |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)           | Implantado<br>(obrigatório acima de 20.000 habitantes) |              |
| População                                                                      | 37.851 habitantes                                      |              |
| Execução Orçamentária                                                          | Déficit de 3,53%<br>(R\$ 2.980.431,38)                 |              |
| Resultado Financeiro                                                           | Superávit de<br>R\$ 646.913,01                         |              |
| Precatórios e Requisitórios de Baixa Montagem                                  | Em ordem                                               |              |
| Ordem Cronológica dos Pagamentos                                               | Em ordem                                               |              |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)                     | Em ordem<br><b>*Há apontamentos</b>                    |              |

| IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal |    |                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I-EGM                                            | B+ | Componentes de Avaliação                                                                                                                                                                                                        |
| i-AMB                                            | A  | Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 |
| i-CIDADE                                         | B+ | Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            |
| i-EDUC                                           | B  | Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-FISCAL                                         | B+ | Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    |
| i-GOV TI                                         | B  | Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           |
| i-PLANEJ.                                        | B+ | Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                     |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|         |   |                                                                                                                                                                                                              |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| i-SAÚDE | B | <b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do  
MUNICÍPIO DE SOCORRO, exercício de 2015.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2011, 2012 e 2013, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos praticados no exercício, em conformidade com a Resolução nº 01/2012 e o TCA-39.686/026/15.

A Gestão Municipal foi considerada **"muito efetiva"** (IEGM = "B+"), avaliação que demonstra eficácia dos investimentos em Educação e Saúde, adequado planejamento de políticas públicas, respeito aos parâmetros legais e constitucionais afetos às despesas, acertada gerência dos recursos, e avanços no âmbito da Tecnologia da Informação e da gerência ambiental.

A **política fiscal**<sup>11</sup> empreendida pelo Município igualmente obteve categoria **"B+"** no **i-Fiscal**. Houve **déficit orçamentário** na ordem de 3,53% (R\$ 2.980.431,98), com abertura de **créditos adicionais e alterações** do plano orçamental na ordem de 25,05% (R\$ 21.420.888,58) da despesa inicial (R\$ 85.500.000,00; fl. 17 Anexo). De se apontar que a baixa do orçamento teve suporte parcial no saldo financeiro positivo de 2014 (R\$ 2.864.536,44), e, ademais, representou menos de um mês de arrecadação do exercício (R\$ 84.350.167,08 ÷ 12 meses = R\$ 7.029.180,59), situação passível de **relevação**. Assim, a ausência de desajuste fiscal permite a **acolhida** dos esclarecimentos trazidos pela Origem, sem prejuízo de cabíveis orientações.

<sup>11</sup> Informações constantes do Relatório às fls. 17;/18; 23/24. Documentos contábeis às fls. 23/30.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A instrução consigna plena liquidez em face das obrigações de **curto prazo**; queda no endividamento a **longo prazo** (2014: R\$ 1.046.788,56; 2015: R\$ 972.005,26); e quitação integral de **precatórios judiciais** (R\$ 511.405,65) e **requisitórios de baixa monta** (R\$ 17.155,15). Demonstra, outrossim, respeito aos limites estabelecidos aos **gastos de pessoal** (45,37% da RCL; R\$ 34.135.542,25) e às **transferências ao Legislativo** (R\$ 2.172.000,00).

Verifica-se de igual modo o efetivo depósito dos **encargos sociais**. Todavia, a inspeção criticou os **recolhimentos de FGTS aos servidores** ocupantes de cargos em comissão (item 05), efetuados até maio de 2015. Em que pese a **notícia de cessação dos depósitos** seja suficiente em dirimir a crítica, assiste razão ao gestor que, em suas justificativas, discorreu sobre controvérsias quanto à análise da matéria instauradas no âmbito da Justiça Trabalhista e desta Corte de Contas.

Cumprе assinalar que este Tribunal já se manifestou formalmente sobre a questão em sua resposta à consulta formulada no TC-16827/026/05<sup>12</sup>, e firmou, à época, descabidos tais pagamentos. Porém, em Sessão Ordinária de 19/04/2017, o E. Tribunal Pleno<sup>13</sup> decidiu por suprimir ordens de interrupção de

---

<sup>12</sup> TC-16827/026/05 – Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: “**É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão?**”. Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006. DOE 21/10/2006.

<sup>13</sup> 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC615/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. “Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no **voto** do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes**, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

custeios fundiários aos comissionados, em cautela a futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados desta Corte de Contas, e com o fito de resguardar o princípio da segurança jurídica.

Nada obstante, vez que subjacente à questão a natureza do vínculo trabalhista firmado entre as partes, merecem destaque as considerações de SDG, no sentido de que *"a investidura em comissão e em caráter efetivo são casos típicos de provimento de cargo público, decorrente de relação jurídica entre servidor público e Administração Pública, e, portanto, vinculados exclusivamente ao regime jurídico-estatutário"*.

Também o resultado do **i-Planejamento** alcançou a marca **"B+ - Muito Efetiva"**, o que indica a adequada parametrização das ações municipais e a coerência entre objetivos e metas alcançadas. Nada obstante, a análise dos temas que compõem o indicador possibilita aperfeiçoamentos nos itens: **audiências públicas** (divulgação de atas via Internet; realização por temas); **levantamento de dados** (implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples; uso dos diagnósticos de aperfeiçoamento de peças orçamentárias); **outros componentes para peças de planejamento** (possibilidade de adequações provenientes de programas ou projetos originários da participação popular; diagnósticos consonantes aos planos do governo federal ou estadual), e; **pessoal** (estruturação e capacitação de equipe dedicada ao planejamento das ações municipais; avaliação das demais questões apontadas no quesito pessoal em vista das medidas de adequação).

A aferição dos assuntos que compõem o **i-GovTi** resultou em nota **"B - Efetiva"**, havidos aspectos passíveis de aperfeiçoamento quanto às **Diretrizes**, com vistas à implantação de Política de Segurança da Informação (documento de formalização de

---

Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

procedimentos), e à elaboração e divulgação on-line do PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação (metas futuras; apontamentos correlatos no item 14 do laudo de inspeção); à **Capacitação de Pessoal** (programas voltados à capacitação e atualização tecnológica para servidores); e à **Transparência**, com viabilização de procedimentos licitatórios via internet (compras eletrônicas).

O gerenciamento da **Saúde** Municipal alcançou nota "**B - Efetiva**" no **i-Saúde**, resultado que, em que pese satisfatório, evidencia queda em comparação ao obtido em 2014 (B+ - Muito Efetiva).

Foram **investidos no setor 31,19% da receita própria** (R\$ 18.503.465,57), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)<sup>14</sup>. Entretanto, a avaliação dos questionários aplicados à Municipalidade revela a oportunidade de melhorias nos tópicos **atenção básica** (sistematização de informações sobre gargalos e/ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial / hospitalar de média e alta complexidade); **atendimento à população** (efetivo controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; disponibilidade de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; divulgação acessível ao público da escala de serviços dos profissionais de saúde com identificação de turnos e servidores); **Sistema Hórus** (instauração do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus), e; **SNA** (estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA).

O quesito **infraestrutura** do **i-Saúde** sinaliza que as instalações físicas das unidades de atendimento médico-hospitalar e das Unidades Básicas de Saúde (UBS's) carecem de Auto de Vistoria do Corpo

---

<sup>14</sup> **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Bombeiros (AVCB), impropriedade em face da qual o responsável noticiou providências de identificação e cadastramento dos imóveis em andamento, o que deverá ser **verificado em futura inspeção** (3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal).

De outro norte, as estatísticas de Saúde apuradas pela Fundação SEADE<sup>15</sup> registram **taxas de mortalidade das populações infantil (13,16), na infância (13,16), e de 15 a 34 anos (174,02)**, com resultados superiores àqueles apurados na região de Governo do Município (Bragança Paulista) e/ou no âmbito do Estado. Os indicadores demandam do Executivo local providências em vista da identificação dos fatores subjacentes aos números, com o fito de promover as ações necessárias ao melhor atendimento da população.

| Estatísticas Vitais e Saúde                                                                    | Ano  | Município | Reg. Gov. | Estado   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|-----------|----------|
| Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)                                                        | 2015 | 10,04     | 13,71     | 14,69    |
| Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)                                | 2015 | 38,97     | 50,64     | 52,41    |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                          | 2015 | 13,16     | 10,92     | 10,66    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                       | 2015 | 13,16     | 11,81     | 12,04    |
| Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)   | 2015 | 174,02    | 102,56    | 109,44   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 2015 | 3.347,04  | 3.683,13  | 3.482,85 |
| Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)                                             | 2015 | 7,37      | 6,59      | 6,25     |
| Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)                                     | 2015 | 80,97     | 78,19     | 77,77    |
| Partos Cesáreos (Em %)                                                                         | 2015 | 78,42     | 67,81     | 59,40    |
| Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)                                              | 2015 | 7,63      | 8,61      | 9,15     |
| Gestações Pré-Termo (Em %)                                                                     | 2015 | 10,30     | 10,33     | 10,63    |
| Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)                                                    | 2016 | 1,42      | 1,23      | 1,28     |

Igualmente respeitados foram os parâmetros de aplicação mínima em **Educação**, setor cujo desempenho mereceu **i-Educ** no conceito "**B**". O índice consigna "**efetiva**" a atuação municipal, como também se vê do IDEB apurado em 2015, que aponta a superação da meta fixada e o alcance da expectativa de 2017<sup>16</sup>.

|              | Ideb Observado |      |      |      |      |      | Metas Projetadas |      |      |      |      |      |      |      |
|--------------|----------------|------|------|------|------|------|------------------|------|------|------|------|------|------|------|
| Município    | 2005           | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2007             | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Mirandópolis | 5.2            | 5.2  | 5.9  | 6.1  | 5.9  | 7.0  | 4.7              | 5.0  | 5.4  | 5.7  | 5.9  | 6.2  | 6.4  | 6.7  |

<sup>15</sup> Fonte: [www.seade.gov.sp](http://www.seade.gov.sp). Link "Informações dos Municípios Paulistas", em "Perfil Municipal".

<sup>16</sup> Fonte: [www.ideb.inep.gov.br](http://www.ideb.inep.gov.br). Consulta por Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve investimentos de 27,85% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento da **Educação Básica** (R\$ 16.172.499,67), a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)<sup>17</sup>.

O Município empenhou e liquidou a totalidade dos recursos do **FUNDEB** (R\$ 11.136.310,21) até 31/12/2015, com emprego de 88,85% em valorização do **Magistério** em atendimento dos artigos 22 da Lei Federal nº 11.494/07<sup>18</sup>, e 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>19</sup>.

Contudo **os pagamentos efetivados no exercício corresponderam a 99,55% do aporte recebido** (R\$ 11.086.461,30), com restos a pagar na ordem 0,45% (R\$ 49.848,91) quitados posteriormente à data limite de 31/03/2016, o que caracteriza violação ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Em que pese relevante a ocorrência, há destacar os investimentos superiores a 95% e a inexpressão do saldo remanescente, o qual derivado de gastos próprios do setor efetivamente pagos em 04/05/2016. Desta feita, alio-me aos posicionamentos de ATJ e SDG e, em consonância a recentes julgados<sup>20</sup>, pondero pela **excepcional relevação do desacerto**.

---

<sup>17</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>18</sup> **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>19</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>20</sup> Julgados de referência:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro norte, observa-se queda no **i-Educ**, que em 2014 teve nota "**B - Muito Efetiva**". Sobreveem da baixa de avaliação questões postas à gestão educacional e que demandam medidas quanto à **entrega de material e uniforme** (fornecimento de uniformes e kits escolares), à **infraestrutura** (implantação de salas de informática ou laboratórios na rede escolar), à **formação dos professores** (exigência de formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996), ao **transporte escolar** (realização de estudo anual

---

- TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: "*Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012. [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).*"

- TC-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: "*[...] foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%). Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada – R\$ 19.782,12 – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, com recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.*"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de tempo e distância das rotas) e à análise de vagas disponíveis (realização de levantamentos de demanda; monitoramento das taxas de abandono). Cumpre assinalar ainda glosas da Fiscalização relativas à deficiência de vagas no Ensino Infantil e ao descumprimento das metas projetadas do IDEB em duas escolas da Rede Municipal, circunstâncias que igualmente exigem da Administração providências dirimentes.

Já o **i-Amb** alcançou avaliação "**A**", o que evidencia política de meio ambiente "**Altamente Efetiva**". A elevação do resultado (2014 = B -Efetiva) demonstra avanços empreendidos na gestão, inobstante os questionários sinalizem melhorias necessárias no quesito **contingenciamento**, tendo em vista medidas de provisão de água potável para as Redes Municipais de Ensino e Atenção Básica à Saúde. De igual modo, destarte à qualificação "**B+ - Muito Efetiva**" do **i-Cidade**, extrai-se dos resultados oportunidade de atuação do Executivo visando a análise de segurança nas unidades físicas voltadas à Saúde e à Educação.

Feitas as considerações necessárias, acompanho os pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e SDG, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do *Senhor André Eduardo Bozola de Souza Pinto*, Chefe do EXECUTIVO DE SOCORRO no exercício de 2015.

Demais de orientações já indicadas, expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**: - moderação na abertura de créditos adicionais e na realização de alterações orçamentárias, autorizadas por adequados instrumentos legais, para o fim de prevenir desvirtuamento do plano orçamental e assegurar o equilíbrio das contas, com atendimento ao Comunicado SDG 32/2015<sup>21</sup> (item 1.1); - normatização

---

<sup>21</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do sistema de controle interno, em cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal<sup>22</sup> e do Comunicado SDG 32/2012<sup>23</sup> (item 09); - realização do levantamento geral, em atendimento aos artigos 83, 96 e 105 da Lei Federal 4.320/64<sup>24</sup> (item 14, "b"); - revisão da

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

<sup>22</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>23</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.

<sup>24</sup> **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

**Art. 96.** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

**Art. 105.** O Balanço Patrimonial demonstrará:

*I - O Ativo Financeiro;*

*II - O Ativo Permanente;*

*III - O Passivo Financeiro;*

*IV - O Passivo Permanente;*

*V - O Saldo Patrimonial;*

*VI - As Contas de Compensação.*

**§ 1º** O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

**§ 2º** O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sistemática de custeio de horas extras a servidores, com efetiva análise de demandas e estrito atendimento ao artigo 59 da CLT (item 14, "c"); - fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações, alertas e advertências da Corte de Contas (item 12).

Por fim, passíveis de **acolhimento** são as justificativas ofertadas em face dos tópicos "3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO", "8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL", "10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA", "11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS", "12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP", e "14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE" (letra d). Aconselhável, porém, que a Fiscalização proceda ao oportuno **acompanhamento** das notícias trazidas.

É como voto.

GCECR  
ADS

---

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.